



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10640.001780/2005-46
<b>Recurso nº</b>	150.459 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTROS - EXS.: 2002, 2003, 2004
<b>Acórdão nº</b>	105-16.355
<b>Sessão de</b>	28 DE MARÇO DE 2007
<b>Recorrente</b>	AUTO POSTO NORTE LTDA.
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ/JUIZ DE FORA/MG

---

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Alegações de ofensa ao princípio da verdade material, por envolver questão de mérito, não devem ser analisadas como arguição preliminar. Por outra via, nos casos de infração baseada em presunção legal, não se configura qualquer ofensa se o sujeito passivo não oferece qualquer elemento probante.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - As divergências apuradas através do cotejo das receitas de venda de combustíveis registradas no Livro Diário e essas mesmas receitas lançadas nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, configura omissão de receitas, por falta de registro de vendas.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OUTRAS RECEITAS - Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. Assim, não é cabível a inclusão diretamente na base de cálculo do IRPJ, de valores contabilizados e declarados a maior do que aqueles registrados nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, sem qualquer investigação da origem das receitas declaradas.

**OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA** - Caracteriza omissão de receita o suprimento de caixa feito por sócio da empresa, sem a comprovação da origem e a efetividade do ingresso, através de documentação hábil e idônea.

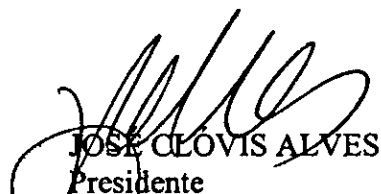
**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL - PIS - COFINS** - A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, quanto à mesma matéria fática.

**MULTA QUALIFICADA** - Comprovada a infração de omissão de receita mas não comprovado o intuito de fraude, impõe-se a redução da multa ao patamar de 75%, adequando-a à realidade dos fatos.

**JUROS DE MORA - SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por AUTO POSTO NORTE LTDA..

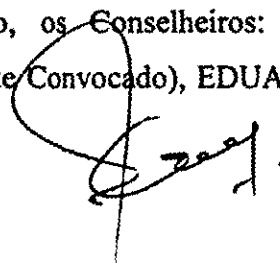
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação sobre outras receitas e reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Wilson Fernandes Guimarães e José Clóvis Alves que não reduziam a multa.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

FORMALIZADO EM: '26 ABR. 2007'

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente/Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

AUTO POSTO NORTE LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que manteve integralmente a exigência de IRPJ e reflexos, concretizada através dos autos de infração de fls. 04/13, 14/18, 19/23 e 24/3, em razão dos seguintes fatos:

Ao confrontar os valores da receita de combustíveis contabilizada, com os valores constantes do Livro de Movimentação de Combustível, a fiscalização evidenciou que no 1º, 3º e 4º trimestres de 2001 e nos 1º e 4º trimestres de 2002, o valor contabilizado a título de receita da venda de combustíveis é superior ao escriturado no LMC, enquanto que nos demais trimestres de 2001, 2002 e 2003, a receita contabilizada foi menor que a constante do LMC.

Diante do constatado, o fisco concluiu serem os valores contabilizados a maior que os constantes do LMC, valores estranhos à atividade, classificando-os como outras receitas, visto que não tiveram origem na venda de combustível, efetuando o lançamento de conformidade com o art. 521 do RIR/99, considerando a base de cálculo do lucro presumido sem nenhum percentual de redução.

Quando ocorreu o inverso, ou seja, a receita contabilizada foi menor que a escriturada no LMC, o fisco efetuou o lançamento com base no art. 528 do RIR/99, ante a consideração de tratar-se de omissão de receita da própria atividade.

Para as duas infrações descritas, o fisco entendeu terem ocorrido com evidente intuito de fraude, razão pela qual a multa de ofício foi lançada com a respectiva qualificação, elevando-a a 150% (cento e cinquenta por cento).

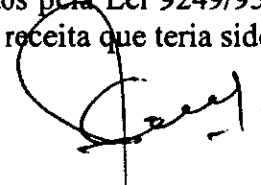
A fiscalização também constatou lançamento contábil a débito de caixa e a crédito do sócio Adalberto Salgado Junior, no valor de R\$ 667.000,00, sem a suficiente comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, pelo que efetuou o respectivo lançamento tomando por base o artigo 282 do RIR/99.

Inconformado com as exigências formalizadas, em tempo hábil o sujeito passivo apresentou sua impugnação, alegando em síntese:

Que a administração Pública deve nortear-se no princípio da verdade material para a perfeita apuração do fato gerador do tributo.

Que a fiscalização não se preocupou em saber de que operações teriam decorrido as supostas receitas omitidas, tampouco deu oportunidade para que o requerente o fizesse.

Que a tributação de 100% da receita omitida configura situação sem qualquer amparo legal e que os dispositivos legais que autorizavam esta esdrúxula forma de tributação – arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 – foram expressamente revogados pela Lei 9249/95 (art. 36, IV). E, como entende que o fiscal não procurou saber a origem da receita que teria sido omitida deveria aplicar o percentual de 8% de presunção de lucro.



Que os motivos que levaram o fisco ao lançamento são suficientes para o cancelamento da exigência, pois a falta de contrato de mútuo ou o fato de ter sido realizada a título de transferência não descaracterizam a operação.

Que é irrelevante a denominação que seja atribuída à operação, pois a entrega dos recursos pelo sócio contabilizada a título de 'recebimento de empréstimos' - com absoluta coincidência de valores - deixa claro de que se trata da devolução dos valores entregues data anterior, no caso, em 10/05/2000.

Que a entrada dos valores na empresa fica claro pelo registro contábil da operação e pelo fato do pagamento pelo sócio ter ocorrido em espécie, modalidade totalmente compatível com a atividade das empresas de que participa - todas dedicadas à venda de combustível - em que há expressivo volume de recebimentos em espécie.

Que a exigência do PIS/COFINS sobre as outras receitas teve como base legal a Lei 9718/98, o que ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições, pois estavam em vigor o art. 195 da CF.

Que as acusações que recaem sobre a requerente não passam de omissões de receitas e as divergências na escrituração jamais poderão caracterizar evidente intuito de fraude, até porque todos os tributos, sobre a alegada receita omitida, foram integralmente pagos.

Que a SELIC é taxa de juros remuneratórios e não moratórios, não tendo sido instituída por lei como determina o CTN.

Através do Acórdão DRJ/JFA Nº 512.235 (fls. 138/152), a Segunda Turma Julgadora da DRJ em Juiz de Fora (MG), julgou procedente a ação fiscal, apresentando-se o mesmo assim ementado:

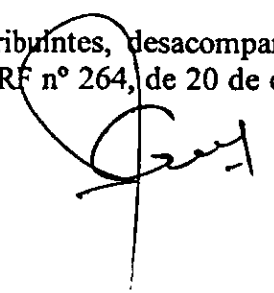
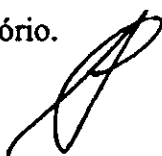
*IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Constatado que a empresa contabilizou receita de venda de combustível menor que a escriturada no Livro de Movimentação de Combustível, está caracterizada a omissão de receita, de conformidade com o art. 528 do RIR/99.*

*OUTRAS RECEITAS – Comprovado que as receitas contabilizadas não são da atividade da empresa e não sendo identificada sua origem, é pertinente o lançamento com fulcro no art. 521 do RIR/99.*

Cientificada da decisão (fls. 153), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 156/174, reafirmando os termos da impugnação.

O processo ascendeu a este Conselho de Contribuintes, desacompanhado de arrolamento de bens acha-se, com base no art. 2º, § 1º, da IN SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, relativas aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, formalizadas em decorrência da constatação das seguintes infrações:

- a) Omissão de receita da atividade – venda de combustíveis apurada com base no LMC – divergência entre a receita contabilizada e a registrada no Livro de Movimentação de Combustíveis;
- b) Outras receitas, cuja origem não foi demonstrada pelo contribuinte e que não são oriundas da venda de combustíveis;
- c) omissão de receita caracterizada pelo suprimento de numerário por sócio sem a comprovação da origem e da entrega do numerário à empresa.

A autoridade fiscal, entendendo que para as duas primeiras infrações, a conduta adotada pelo sujeito passivo denotava evidente intuito de fraude, cominou a multa qualificada.

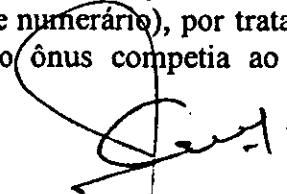
Em sede de recurso voluntário, a empresa suscitou os mesmos argumentos da impugnação, a saber:

- a) violação do princípio da verdade material
- b) indevida tributação do item “outras receitas”
- c) a comprovação do pagamento de empréstimo ao sócio
- d) a indevida exigência do PIS e da COFINS
- e) o indevido agravamento da multa
- f) a indevida aplicação da taxa SELIC

Dentro deste panorama, passo a analisar cada uma das infrações apontadas pela autoridade fiscal, bem como os argumentos trazidos pela recorrente.

### PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Ao refutar o argumento, a Turma Julgadora sustentou que a omissão de receita de combustíveis apurada pela fiscalização se deu de forma direta, ou seja, pelo confronto do livro fiscal com a contabilidade. A outra omissão (suprimento de numerário), por tratar-se de presunção legal, seria neutralizada por meios probatórios cujo ônus competia ao sujeito passivo.



Quanto às duas primeiras infrações, entendo que o argumento da recorrente se confunde com aqueles de mérito, de sorte que a questão será analisada a seguir.

No que diz respeito ao suprimento de numerário, por tratar-se de presunção legal, não há que se falar em afronta ao princípio da verdade material, uma vez que nenhuma prova foi produzida no sentido de afastar dita presunção.

#### OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE – VENDA DE COMBUSTÍVEIS

A decisão recorrida não merece reparos. Mantenho-a, pois, pelas suas próprias razões e mas as seguintes, adotadas, com as adequações pertinentes, do Ac. n.º 101-95.651, da lavra do ilustre conselheiro Paulo Roberto Cortez.

De acordo com as peças constantes dos autos, a fiscalização realizou confronto dos registros contábeis com os Livros de Movimentação de Combustível – LMC e, tendo apurado divergências de valores entre eles, intimou o sujeito passivo a apresentar justificativas. Em resposta, a empresa afirmou que “a escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis tem como objetivo atender exigências específicas do Departamento Nacional de Combustíveis, não sendo sua finalidade gerar informações contábeis”.

Diante desses fatos, foi formalizado o lançamento por omissão de receitas nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, com a imposição da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Em sua defesa, a recorrente limitou-se em questionar a validade do LMC, sem contudo, trazer aos autos provas ou argumentos capazes de elidir a presunção de omissão de receitas.

Com efeito, reza o artigo 260 do RIR/99:

*Art. 260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros:*

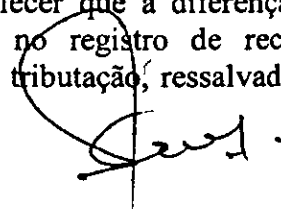
(...)

*V – de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.*

Assim a própria legislação tributária exige a manutenção do citado LCM devidamente escriturado, sendo, por conseguinte, cabível a sua exigência também para fins tributários, por meio do confronto entre os registros nele constantes com aqueles da escrituração mercantil, como é o caso dos presentes autos.

Outrossim, a ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos incapazes de dar consistência à sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos, reduzido o crédito constituído.

A legislação de regência do tributo em questão, e também a jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, é taxativa em estabelecer que a diferença de estoque, ou qualquer outro procedimento que indicie omissão no registro de receita, caracterizam a percepção de resultados não submetidos ao crivo da tributação, ressalvada ao



contribuinte a prova de improcedência da acusação. É óbvio que essa prova deve fazer-se mediante exibição de documentação hábil e idônea, capaz de elidir a infração tipificada.

Com efeito, não se trata de presunção simples, mas sim, de divergência entre o montante de vendas consignado no livro fiscal e o declarado à Administração Tributária, em relação à qual caberia à recorrente, seja em resposta à intimação formalizada no curso da ação fiscal, seja em sede de contestação ou recurso, apresentar argumentos capazes de elidir a acusação.

Daí por que, rejeitar-se também o argumento de violação ao princípio da verdade material.

E, uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e incontestada, a acusação que lhe foi feita, a decisão recorrida deve ser mantida.

#### OMISSÃO DE RECEITAS – OUTROS RENDIMENTOS

Não é o que acontece com a infração titulada como “outras receitas”, uma vez que, de acordo com a peça fiscal, a receita declarada pelo sujeito passivo foi maior em determinados meses, do que aquela registrada no Livro de Movimentação de Combustíveis, tendo concluído o fisco, se tratar de uma receita de origem desconhecida, a qual não se refere à venda de combustíveis, produtos ou serviços.

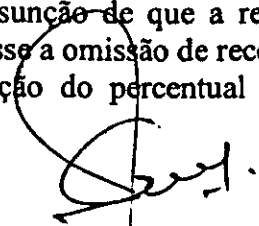
A partir de tal entendimento, na medida em que a empresa tinha apurado a base de cálculo do imposto com base no lucro presumido, a autoridade fiscal entendeu que a empresa utilizou indevidamente o coeficiente de 1,6%, pois, para ela, o montante da receita sem correspondência na contabilidade deveria ingressar na referida base de cálculo sem aplicação de qualquer percentual de presunção.

Não nos parece que o critério adotado pela autoridade fiscal possa subsistir, porquanto a solução da lide diz respeito à classificação das receitas declaradas pela contribuinte, para as quais a fiscalização não apurou a origem.

Enfatize-se que não se trata de omissão de receitas, mas sim, de valores declarados a maior do que aqueles lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis.

De acordo com o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. O parágrafo primeiro do mencionado dispositivo prevê que, no caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

Não há qualquer dispositivo legal que autorize a presunção de que a receita omitida tem origem não operacional. Assim, caso efetivamente ocorresse a omissão de receitas, deveria ela ser adicionada à receita bruta operacional para aplicação do percentual mais elevado.



Esse é o entendimento da própria Administração Tributária, de acordo com o Manual de Perguntas e Respostas, orientação oficial da Secretaria da Receita Federal:

*666 – Qual o tratamento a ser dado pelo fisco às pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido no caso de ser constatada receita bruta (operacional ou não) maior que a oferecida à tributação (omissão de receita)?*

*A partir de 1º/1/96 (RIR/99, art. 528), constatada, mediante procedimento de ofício, a ocorrência de omissão de receitas esta será tributada de acordo com o regime a que estiver submetida a pessoa jurídica no ano-calendário correspondente ao da omissão, devendo o montante omitido ser computado para a determinação da base de cálculo do imposto de renda e do adicional. Igual procedimento será adotado para a determinação da CSLL, Cofins e Pis.*

(...)

*No caso da pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (RIR/99, art. 528, parágrafo único).*

Tendo em vista que no caso, não ocorreu efetivamente qualquer omissão de receitas, mas simplesmente a tributação com a aplicação do coeficiente de lucro presumido correspondente à venda de combustíveis no entender da fiscalização, não há como manter a exigência neste particular.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN, até por que, o imposto não pode ser usado como sanção (CTN, art. 3º).

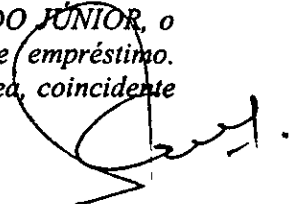
Em resumo, faltou o devido aprofundamento investigatório para a consistência da acusação, ou seja, olvidaram-se os autuantes, de investigar mais a fundo a ocorrência da irregularidade fiscal e comprová-la.

Claro está, portanto, que o critério eleito pela autoridade fiscal não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, devendo, por conseguinte, ser exonerado o crédito tributário correspondente.

#### SUPRIMENTO DE CAIXA

Este item da autuação foi assim apreciado pela Turma Julgadora:

*No dia 31/01/2001 a empresa contabilizou a débito da conta "caixa" e a crédito da conta 1201001-4 – ADALBERTO SALGADO JÚNIOR, o valor de R\$ 667.000,00, referente a recebimento de empréstimo. Intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente*



*em data e valor, a origem do recurso e sua efetiva entrada no caixa, o impugnante respondeu que a operação foi feita em moeda corrente, anexando à resposta recibo firmado pelo outro sócio.*

*Em sua impugnação afirma que “a entrada dos valores na empresa fica claro pelo registro contábil da operação e pelo fato do pagamento pelo sócio ter ocorrido em espécie, modalidade compatível com a atividade das empresas de que participa – todas dedicadas à venda de combustível – em que há expressivo volume de recebimentos em espécie. Por outro lado, o requerente não tem como fazer prova da origem de recursos que não eram seus até o pagamento...”*

*Vejam os que determina a legislação pertinente – art. 282 do RIR/99:*

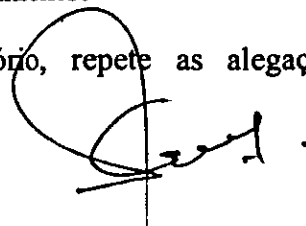

*Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).*

*No presente caso a empresa não logrou comprovar nem a origem dos recursos, nem a efetiva entrega do numerário à empresa. A motivação para esta operação – pagamento de empréstimo contraído no ano de 2000, se existiu de fato ou não, é irrelevante para análise da matéria, tenha ele sido feito ou não, o fato é que em 31/01/2001, lançou-se a débito da conta “Caixa” o montante de R\$ 667.000,00, constando como credor o Sr. Adalberto Salgado Júnior, sócio da empresa. Dessa forma, tem-se que comprovar a origem do numerário e a sua real entrada no caixa para afastar a presunção legal prevista no dispositivo legal supra citado. Uma vez que o contribuinte não foi capaz de fazer tais comprovações, não há reparos a fazer ao lançamento a título de omissão de receitas.*

*Não afasta a presunção o fato do sócio possuir disponibilidade financeira pela sua participação em outras empresas de grande fluxo de caixa. Se o numerário, dito entregue, teve sua origem em outras empresas que não a autuada, cabia a ela comprovar. Também não seria necessário intimar diretamente o sócio, pois uma vez que a empresa sob ação fiscal tinha sido intimada, nada impedia de buscar a comprovação junto ao sócio, parte intrinsecamente ligada. Isto sem falar que o lançamento contábil quando foi feito deveria estar lastreado em documentação hábil que atendesse as exigências legais.*

Após transcrever os artigos 519 e 528 do RIR/99, que tratam da omissão de receitas, a decisão recorrida conclui pela intocabilidade do lançamento.

A peça recursal, como destacado no relatório, repete as alegações da impugnação.



Como foi expressado no voto condutor, tratando-se a omissão apontada de presunção legal, cabia ao sujeito passivo a produção das provas escorreitas no sentido de neutralizar a acusação fiscal, o que não foi feito.

Daí a plena concordância com os fundamentos da decisão recorrida e a conseqüente manutenção do lançamento quanto a este particular.

#### TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – PIS – COFINS

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, devido à íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos.

#### MULTA QUALIFICADA

Merece acolhida a impugnação, na parte em que se insurge contra o lançamento da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), ante a não demonstração e não comprovação, pela autoridade lançadora, de que o contribuinte agira com dolo.

Com efeito, o Relatório Fiscal (fls. 49), na parte em que fixa a imposição da multa qualificada, alude apenas à ocorrência de vários lançamentos contábeis sem a devida prova documental, em desencontro com os registros contábeis, especificamente na análise dos Livros de Movimentação de Combustível com o Livro Diário.

Desta forma, entendeu o fisco que:

*Assim, a efetivação de diversos lançamentos contábeis, feitos reiteradamente no curso de vários anos-calendário, e desacompanhados de documentação hábil e idônea, configura evidente intuito de fraude, já que tipificada a intenção dolosa de deixar de recolher ou recolher menos tributos.*

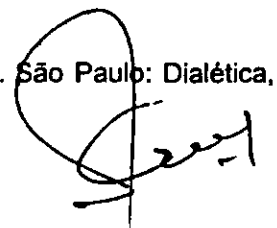
A meu ver, a autoridade lançadora sequer tentou demonstrar que a contribuinte agira com dolo, presumindo dolosa sua conduta pelo em razão da divergência constatada entre o Livro Diário e o Livro de Movimentação de Combustível.

Impende destacar que está comprovado nos autos que o lançamento do imposto, na parte em que foi lançada a multa qualificada, se baseou na escrituração da própria contribuinte, disponibilizada para a autoridade lançadora sem qualquer resistência, o que evidencia, claramente, que a contribuinte não teve a intenção de fraudar o Fisco.

Ademais, não só a ausência de prova de dolo na conduta da contribuinte autuada, bem como a falta de qualificação e individualização de sua conduta, necessariamente dolosa, em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza considerar a qualificação da multa de ofício.

Neste sentido, destaco a lição de Edmar Oliveira Andrade Filho<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Infrações e Sanções Tributárias*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 121.



*“... o pressuposto de aplicação em concreto da norma jurídica citada é a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, consoante definição contida na Lei n. 4.502/64. Em decorrência, toda norma individual e concreta de aplicação desse preceito deve individualizar qual das três condutas foi adotada no caso concreto e as provas respectivas, já que os conceitos normativos de sonegação, fraude ou conluio não podem – validamente – ser permutados pelo aplicador da lei em face do princípio da estrita legalidade e na exigência de decisão com base na verdade material.*

*Logo, o fundamento legal da infração não pode ser unicamente o preceito da Lei n. 9.430/96; é indispensável e necessária a produção de provas inequívocas de que tenha ocorrido pelo menos uma das condutas referidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64. A indicação, pura e simples, do preceito normativo citado, sem a correspondente prova, sem a sua qualificação e individualização da conduta, implica cerceamento do direito de defesa e torna ilegítima a aplicação da multa qualificada.”*

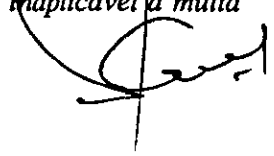
A jurisprudência administrativa é farta ao negar a aplicação da multa qualificada quando não comprovado o dolo, o evidente intuito de fraude, ainda que reconhecida a procedência do lançamento. Destaco, nesta linha, os seguintes julgados:

*IRPF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - INDISPENSÁVEL A DESCRIÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Para que a multa de ofício de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo as circunstâncias que autorizam a sua aplicação serem minuciosamente justificadas e comprovadas nos autos. A simples omissão total ou parcial de rendimentos, representada pela falta de apresentação de declaração ou de declaração inexata, enseja a aplicação da multa de ofício normal de 75%, não caracterizando evidente intuito de fraude, nos termos do inc. I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e do inc. II, do art. 957, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº3.000, de 26/03/1999. (Acórdão 102-46184, Rel. Cons. José Oleskovicz)*

*MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude. (Acórdão 103-21576, Rel. Cons. Aloysio José Percínio da Silva)*

*IRPF - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - Simples omissão de receitas ou declaração inexata não representam, por si só, intuito evidente de fraude, que não se presume, sendo necessária a demonstração cabal de conduta material suficiente para sua caracterização. (Ac. 104-19825, Rel. Cons. Remis Almeida Restol).*

*PRÁTICA DE ATO DOLOSO - QUALIFICAÇÃO DA MULTA - PROVA - A falta de registro na declaração de ajuste anual de rendimentos considerados omitidos por presunção legal (depósitos bancários) não evidencia, por si só, dolo do contribuinte a permitir aplicação de multa qualificada de 150%, pelo que inaplicável a multa*



*de ofício. Recurso de ofício negado. (Ac. 106-13818, Rel. Cons. José Carlos Matta Rivitti)*

Como consequência da ausência de prova de dolo na conduta da contribuinte autuada, bem como da falta de qualificação e individualização de sua conduta, necessariamente dolosa, em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, e, ainda, tendo em conta o disposto no art. 112, II e III do CTN, julgo indevida a qualificação da multa de ofício.

#### TAXA SELIC

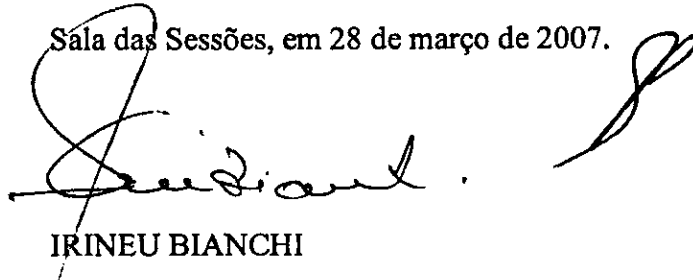
A exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic acha-se pacificada na jurisprudência administrativa, principalmente a partir da edição da seguinte Súmula:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Desta maneira, para este item a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a tributação relativa ao item "outras receitas" e para reduzir a multa qualificada de 150% para 75%, mantidas as demais exigências.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.



IRINEU BIANCHI